

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/013515.

RECORRENTE: ALINE FERREIRA COELHO.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R000356286.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. Art. 13 da Resolução 619/16 CONTRAN. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inc. I do CTB, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de 20/10/2016, na Rod. BA535, Km 21, sentido crescente, Lauro de Freitas-BA. Alega a Recorrente que não recebeu as notificações no prazo de lei, inexistência de sinalização de acordo com as normas do CONTRAN e excludente por estado de necessidade devido a periculosidade do local. Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Não superadas em parte as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade, passo a análise do recurso, tendo em vista que absolutamente todas as vias pedagiadas e/ou de responsabilidade estadual possuem estudos técnicos que oferecem às localizações dos referidos radares, caráter legal que visa justamente a segurança e proteção dos usuários da via.

Em outro giro, as alegações da inexistência de sinalização no local da infração não se fundamentam, pois, a recorrente não acosta qualquer prova que corrobore sua afirmação, o que poderia ter ocorrido com a simples juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a suposta omissão da Administração Pública, prevalecendo, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

No mesmo sentido, a Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB, vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

No que diz respeito a alegação do não recebimento das notificações por serem expedidas fora do prazo, verifica-se evidentemente um equívoco quanto ao entendimento da Recorrente, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota erro crasso quanto a aferição das datas suscitadas, uma vez que a **NAI** fora emitida/expedida na data de 26/10/2016 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, 06(seis) dias após o ato infracional (20/10/2016), sendo postada em 04/11/2016, através do AR FJ391514505BR, a qual fora recebida em 08/11/2016, logo, promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos informados no Relatório de Auto de Infração- Extrato(anexo), observando o quanto exigido no at. 281, II do CTB, vejamos:

Art. 281

A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Em que pese o Órgão Atuador tenha agido diligentemente, em relação a Expedição da NAI, este, agiu morosamente em relação NIP-Notificação de Imposição de penalidade de Infração, uma vez que, não observou o quanto exigido pelo Art. 13º e seus incisos da Resolução 619/16 CONTRAN, o qual determina que esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, estas, deveriam serem realizadas por edital publicado em diário oficial, o que de fato não ocorreu, de acordo com o Relatório de Auto de Infração- Extrato e Tela de Sistema (anexo).

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do que dispõe a Resolução 619/16 –CONTRAN, em seu o Art. 13º, § 1º e seus Incisos, face ao manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da segunda notificação-NIP, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000356286, lavrado contra ALINE FERREIRA COELHO, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000356286**, determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de abril de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI